



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503964-58.2009.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, são apelados JOSE LUIZ LAVEZZO e DULCINEIA BENTO LAVEZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0503964-58.2009.8.26.0347

Apelante: Município de Matão

Apelado: José Luiz Lavezzo e outro

Comarca: Matão

VOTO Nº 24461

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pelo Município de Matão contra José Luiz Lavezzo para cobrança de ISS fixo dos exercícios de 2005 a 2008. Executado faleceu em 27/07/2013, antes da citação válida. Viúva apresentou exceção de pré-executividade, resultando na extinção da execução fiscal sem redirecionamento para herdeiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os herdeiros após o falecimento do executado antes da citação válida.

III. Razões de Decidir

3. Impossibilidade de alteração do polo passivo para inclusão do espólio ou herdeiros quando o falecimento ocorre antes da citação válida, conforme Súmula 392 do STJ.

4. Precedentes do STJ e TJSP confirmam a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas circunstâncias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para herdeiros quando o executado falece antes da citação válida. 2. Aplicação da Súmula 392 do STJ.

Legislação Citada:

CTN, art. 131, incisos II e III; CPC, art. 110.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 02/10/2014; TJSP, Apelação nº 0501164-06.2007.8.26.0322, Rel. Des. Rezende Silveira, j. 10/11/2016; TJSP, Apelação nº 0501147-09.2008.8.26.0233, Rel. Des. Eurípedes Gomes Faim Filho, j. 12/3/2015.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MATÃO** em face de **JOSÉ LUIZ LAVEZZO** objetivando a cobrança de ISS fixo dos exercícios de 2005 a 2008, no valor de R\$ 785,26.

Dulcinéia Bento Lavezzo apresentou exceção de pré-executividade informando que o executado faleceu em 27/07/2013, antes da citação válida, sobrevivendo a extinção da execução fiscal. Diante da ausência de pedido de redirecionamento da execução para a herdeira, deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

O município apelou às fls. 108/126 alegando que a decisão contém *error in procedendo e error in judicando*, além de extrapolação do entendimento da Súmula 392 do STJ; houve reconhecimento da nulidade da execução fiscal em razão do falecimento do executado após o ajuizamento da ação, mas antes da citação, no entanto, os fatos geradores aconteceram em momento anterior ao óbito, sendo possível a sucessão processual; houve violação do art. 131, incisos II e III do CTN e art. 110 do CPC.

Contrarrazões da parte executada às fls. 138/146.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO

A execução fiscal para a cobrança do ISS fixo dos exercícios de 2005 a 2008 foi ajuizada em 03/12/2009 em face de JOSÉ LUIZ LAVEZZO, que veio a falecer em 27/07/2013, conforme certidão de óbito de fls. 74.

Não obstante tenha sido cumprido pela Municipalidade o requisito da legitimidade passiva quando do ajuizamento da execução fiscal, posteriormente, a viúva do executado compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls.56/74).

É incontroversa a impossibilidade de alteração no polo

passivo para inclusão do espólio ou dos herdeiros, em especial quando o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal ou da citação válida, por esbarrar no teor da Súmula 392, que dispõe: “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.

1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.

2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009).

3. *Agravo regimental não provido.*”. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014) – Grifei.

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido.” - (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) – Grifei

No mesmo sentido tem decidido esta 15ª Câmara de Direito

Público:

“EXECUÇÃO FISCAL - Município de Lins - ISS e Taxa de Fiscalização - Exercícios de 2002 a 2005 - Ação distribuída em 30.11.2007 em face de executado não citado e que faleceu no curso da demanda - Impossibilidade de redirecionamento

em face dos herdeiros - Inteligência da Súmula nº 392 do STJ - Extinção da execução fiscal diante da ilegitimidade de parte - Sentença, mantida por seus próprios fundamentos-Recurso improvido.”. (Apelação n.º 0501164-06.2007.8.26.0322 – Rel. Desembargador Rezende Silveira – J. 10/11/2016).

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU EXERCÍCIOS DE 2003 a 2007 - MUNICÍPIO DE IBATÉ ILEGITIMIDADE - Alteração do polo passivo - Impossibilidade de redirecionamento contra o espólio quando o falecimento se dá antes da citação - Súmula 392 e precedentes do STJ e do TJSP - Manutenção da sentença - Recurso desprovido.”. (Apelação n.º 0501147-09.2008.8.26.0233 – Rel. Desembargador Eurípedes Gomes Faim Filho – J. 12/3/2015).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do município**, nos termos explicitados no voto.

Raul De Felice
Relator